

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A REMEDY FOR ABUSIVE JUDICIAL CONSTITUTIONALISM IN PUBLIC HEALTH JUDICIALIZATION

**Sérgio Felipe de Melo Silva
Taynah Soares de Souza Camarao**

Resumo

O objetivo do presente artigo é investigar se o uso da inteligência artificial na seara da judicialização da saúde é capaz de atenuar a prática do constitucionalismo abusivo judicial em sede de controle judicial de políticas públicas de saúde. Para alcançar esse objetivo, empreendeu-se revisão bibliográfica e documental, de dados atinentes ao constitucionalismo abusivo judicial, a judicialização da saúde pública, o uso judicial da inteligência artificial e temas conexos, capturados de artigos publicados em revistas de certificada relevância científica, livros e processos judiciais julgados nos tribunais superiores brasileiros (STF e STJ), organizados e analisados de acordo com o método de análise de conteúdo preconizado por Bardin e raciocinados de modo dedutivo. O resultado alcançado foi: é legítima e necessária a utilização da inteligência artificial nas ações judiciais envolvendo judicialização da saúde pública, como auxiliar decisório em questões objetivas, como, por exemplo, se um remédio já tem ou não atestada eficácia, critério indispensável para que essa espécie de insumo seja fornecida pelo SUS, evitando-se, assim, que juízes e tribunais deixem de observar critérios técnicos indispensáveis.

Palavras-chave: Judicialização da saúde, Sistema único de saúde, Constitucionalismo abusivo, Administração da justiça, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to investigate whether the use of artificial intelligence in the realm of health judicialization is capable of mitigating the practice of judicial abusive constitutionalism in the context of judicial control of public health policies. To achieve this goal, a bibliographical and documentary review was undertaken, focusing on data pertaining to judicial abusive constitutionalism, public health judicialization, judicial use of artificial intelligence, and related topics, extracted from articles published in journals of certified scientific relevance, books, and judicial cases adjudicated in the Brazilian higher courts (Supreme Federal Court and Superior Court of Justice), organized and analyzed according to the content analysis method advocated by Bardin and reasoned deductively. The result achieved was: the use of artificial intelligence in judicial actions involving public health judicialization is legitimate and necessary as a decision-making aid in objective issues, such as whether a medicine has already been proven effective or not, an indispensable criterion for

such a type of input to be provided by the Unified Health System (UHS), thus preventing judges and courts from disregarding essential technical criteria.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Healthcare judicialization, Unified health system, Abusive constitutionalism, Administration of justice, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo que trata da judicialização da saúde pública. Neste estudo, o foco é observar os potenciais da utilização da inteligência artificial nessa seara.

O objetivo geral é aferir se a inserção da inteligência artificial na prestação jurisdicional empreendidos processos relacionados à judicialização da saúde pública é capaz de atenuar a prática do constitucionalismo abusivo judicial nessas ações.

Na largada, fixou-se a seguinte hipótese: o uso da inteligência artificial nos processos que envolvem judicialização da saúde pública em face dos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) é positiva, porquanto detém acentuado potencial de ampliar a objetividade e a racionalidade nos modelos decisórios dos tribunais pátrios atinentes às ações nascidas nesse campo e, assim, potencializa os benefícios da controle judicial das políticas públicas de saúde do SUS.

Para alcançar aferir a veracidade da hipótese e lograr o objetivo principal, traçou-se outros três objetivos parciais. O primeiro: definir o que é constitucionalismo abusivo judicial. O segundo: traçar o cenário da judicialização da saúde pública no território nacional, com base em estudos de notório relevância científica. E, por fim, analisar o panorama da utilização da inteligência artificial no sistema de justiça.

O resultado dessas investigações é fruto de revisão bibliográfica e documental, na qual foram selecionados, artigos de reconhecida relevância científica, livros que neles foram citados e julgados dos tribunais superiores brasileiros, nacionais e estrangeiros, escritos em português ou inglês, que tratam, de forma direta ou lateral, sobre constitucionalismo abusivo, constitucionalismo abusivo judicial, direito à saúde, direito à saúde pública, judicialização da saúde pública, inteligência artificial e temas que lhes são correlatos.

Os dados selecionados foram organizados e analisados de acordo com o método de análise de conteúdo preconizado por Bardin.

Na largada, empreendeu-se uma observação ampla dos materiais escolhidos visando deles inferir o contexto geral dos objetos estudados e, com base nisso, se fixou os objetivos das análises bem como definiu-se as categorias utilizadas no estudo (pré-análise). Em um segundo momento, investigou-se tais dados e deles amealhou-se ideias recorrentes e de conteúdo atinente à pesquisa (exploração material). Em seguida, os dados foram organizados de acordo com as categorias estipuladas na fase de pré-análise. Posteriormente, estes foram interpretados, de modo dedutivo (interpretação dos resultados). E, ao fim, foram

descritos nas páginas do presente artigo (relatório) (Bardin, 2016).

Ainda no campo metodológico, quanto a abordagem, cuida-se de estudo qualitativo de feição retrospectiva e prospectivo, pois se quer descrever e interpretar um fenômeno jurídico através da análise de dados empíricos coletados de forma organizada, buscando-se, através destes, compreender uma parcela da realidade que não pode ser quantificada (MINAYO, 2009, p. 20).

Além disso, no tocante à finalidade, é exploratória, porque visa aprofundar saberes acerca de um certo objeto de estudo. Assim como é descritivo, porquanto a consecução do objetivo principal exige a descrição, fundamentada, do caráter dos objetos que foram analisados. É, ainda, pesquisa aplicada, pois os dados analisados forneceram aos pesquisadores informações de caráter geral, nos quais estavam contidos, ainda que de modo implícito e parcial, o conteúdo fático do entendimento que se queria alcançar (GUSTIN, 2013, p. 20-28).

O artigo está estruturado conforme os objetivos parciais já citados. Cada um dos seus capítulos é composto do resultado da pesquisa realizada para os implementar.

1. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL

Uma das principais questões da teoria constitucional contemporânea é a instrumentalização das constituições como mecanismo de efetivação da “vontade” dos seus interpretes e aplicadores, ao invés de servi-lhes como paradigma material vinculante dos seus atos, em razão, sobretudo, da rigidez seletiva das constituições e a amplíssima maleabilidade das normas constitucionais (LANDAU, 2013, p. 189).

Pesquisadores apontam que em Estados “aparentemente constitucionais, democráticos e de Direito”, tem-se lançado mão de “mecanismos, instrumentos e formas constitucionais para enfraquecer os controles e mecanismos de *accountability*, criando ao mesmo tempo novos modelos de autoritarismo do século XXI e formas de ataque à democracia constitucional” (BARBOZA e ROBL FILHO, 2019, p. 83).

É que tem sido chamado de constitucionalismo abusivo, fenômeno sócio-jurídico constitucional que consiste na utilização de mecanismos de alteração e aplicação das normas constitucionais, bem como de substituição da Constituição, para torná-la instrumento consecução de fins particulares, dando-lhes aparência de legitimidade (LANDAU, 2013). Ou ainda: quando utiliza-se os instrumentos do Direito Constitucional positivo para fortalecer-se politicamente perante eventuais opositores (LIMA et. al., 2023, p. 211-212).

Há o constitucionalismo abusivo por emenda, quando abusividade é praticada mediante alteração do texto constitucional. E também o por substituição, quando o constitucionalismo abusivo é perpetrado através da mudança da Constituição (LANDAU, 2013, p. 203-211).

Ele também pode ser episódico ou estrutural. Entende-se que o constitucionalismo abusivo é episódico quando acontece apenas ocasionalmente, tão somente para minar instituições e mecanismos democráticos, enfraquecendo-se o Estado Constitucional de Direito em menor grau. No estrutural, vai-se além, usa-se de modo incisivo as emendas à Constituição para alcançar objetivos ilegítimos ou a substitui para atingi-los (LIMA et. al., 2023, p. 211-212).

Na literatura há diversos exemplos de constitucionalismo abusivo ligados à dominação política perpetrada por certos grupos nacionais, que apropriam-se da Constituição e a tornam um mecanismo de (tentativa) de manutenção, expansão e perpetuação no Poder. Em Posada-Carbó (2011), Bernal (2013 e Landau (2013), por exemplo, narra-se os constitucionalismos abusivos empreendidos através de emendas às constituições e por substituição da Constituição, praticados respectiva mente na Colômbia e na Venezuela.

Destes casos infere-se que a modulação do texto constitucional e a mudança de Constituição podem ser praticadas para empoderar, esvaziar ou extinguir instituições e institutos jurídicos, de acordo com o interesse dos que dispõem da força política perpetrá-las (DIXON, 2011).

Em outras palavras, tanto o constitucionalismo abusivo por emenda quanto o por substituição, são capazes de modular a força política de entes públicos e a normativa de instrumentos jurídicos, para fazê-los ferramenta de concretização de objetivos privados (EPSTEIN e SHVETSOVA, 2001, p. 120).

Na atual quadra da história, o Brasil experiencia acentuada crise de representatividade, marcada pelo esvaziamento da força política dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao Judiciário (ABRANCHES, 2022, p. 63 e ss.). Nesse cenário, problemas de elevada importância social passaram a ser decididas pelos membros do judiciário, em especial os do Supremo Tribunal Federal, e não por chefes dos poderes executivos e os parlamentos (federal, estaduais e municipais) (BARROSO, 2012, p. 24).

Nos últimos vinte anos o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como a principal instância decisória do país, a que emana, em caráter incorrigível, diretrizes e impulsos

vinculante aos demais poderes e à população (VIERA, 2008).

Prova disso nos é dada em “O STF como árbitro da federação: um análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO”, estudo no qual, através de vasta e densa pesquisa empírica, Dantas (2020) comprova que por meio do julgamento de Ações Originárias Cíveis (ACO’s) o Supremo Tribunal Federal moldou o pacto federativo brasileiro, tanto no tocante a distribuição dos recursos quanto em relação às competências materiais dos membros da federação pátria.

Com efeito, juízes e tribunais foram fortemente empoderados. Passaram a reger os rumos da República Federativa do Brasil, através de extenso e variado catálogo de sentenças e acórdãos, por meio dos quais definiram - e continuam a definir - largo e denso rol de questões-problema de ampla repercussão social (BARROSO, 2012, p. 25).

Tornou-se comum: 1. aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; 2. a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; 3. imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas” (BARROSO, 2012, p. 26).

Nessa direção, não raras vezes, a atuação proativa do Poder Judiciário traduz-se em “insidiosa incursão sobre o núcleo de atuação dos demais poderes”, através do desvio de finalidade de prerrogativas funcionais, tais como o livre convencimento motivado e a competência para julgar titulares de cargos eletivos (LIMA et. al., 2023, p. 214). Assim como para blindar-se e/ou subjugar o Executivo e o Legislativo (ESTORILO e BENVIDO, 2017, p. 176).

Eis, em síntese, o constitucionalismo abusivo judicial.

2. DIAGNÓSTICO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DO SUS

No início do século XX, as desigualdades do tratamento em saúde eram significativamente marcantes, de modo que os pobres só recebiam atendimentos filantrópicos por meio de hospitais de caridades mantidos pela igreja enquanto os ricos tinham assistência médica de alta qualidade (PAIM, 2008). Atualmente, com a ampliação do seu conceito, a saúde está relacionada com possibilidades de desenvolvimento de atividades do cotidiano, compreendendo fatores sociais e incorporando noções de

equilíbrio, bons hábitos, conhecimentos básicos acerca de cuidar-se, entre outros (BARATA, 2005).

Especificamente no Brasil, essa superação conceitual se deu a partir da alteração do contexto de aspecto autoritário e antidemocrático que caracterizaram o regime militar. O processo de redemocratização trouxe à tona as propostas do movimento de Reforma Sanitária, que entendiam por saúde democrática aquela reconhecida enquanto um direito universal e inalienável do homem; cuja preservação é viabilizada pelas condições de caráter socioeconômico e reconhece a responsabilidade parcial nas ações médicas; e que tem no Estado a sua efetiva implementação (SCOREL, 1998).

Logo, os sanitaristas apresentavam uma visão multidisciplinar e coletiva sobre o conceito de saúde, especialmente no tocante a necessidade de promoção de seu caráter preventivo (ROCHA, 2015),

Até meados da década de 1990 o gasto público em saúde estava relacionado ao período marcado por uma forte centralização do sistema de saúde e do seu financiamento – em nível federal. Nesse sentido, o processo de descentralização tributária introduzido pela nova Constituição, ampliou a competência tributária dos estados e municípios e elevou o nível das transferências de tributos federais às esferas subnacionais de governo (UGÁ et. al, 2010).

Isso reflete o fato de que a saúde passa a ser compreendida enquanto um direito que precisa ser garantido a todos e de maneira igualitária, não excludente e que são necessários investimentos na concretização da equidade no acesso ao sistema.

Em 1988, a Constituição Federal passa a reconhecer a concepção de saúde enquanto “direito de todos e dever do Estado”. A partir disso, adotou a compreensão de que são necessárias Políticas Públicas para reduzir o risco de doenças e outros agravos e estabeleceu o acesso universal igualitário necessário para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a Constituição organizou o Sistema Único de Saúde (SUS) (DALLARI, 2008).

A partir disso todas as ações e serviços de saúde passaram a integrar uma rede com apenas uma direção em cada esfera de governo, que deve prestar integralmente atendimento às necessidades de saúde, organizadas hierarquicamente em níveis diferentes de complexidade de ações e dos serviços de saúde, financiado pelo orçamento da seguridade social e das respectivas esferas de governo (DALLARI, 2008).

Isto é, com o SUS as instituições passam a ter um ordenamento comum,

submetidas a uma mesma lógica, por meio de um comando único em cada esfera de governo, tendo um vasto campo de atuação, abrangendo além da execução, o gerenciamento e a normatização dos serviços de saúde – a exemplo da participação na formulação da política de medicamentos -, e se dando em três campos de atuação: a vigilância sanitária; a vigilância epidemiológica e a saúde do trabalhador (BLEICHER,2016).

Assim, pode-se afirmar que compete ao Estado a garantia da saúde ao cidadão por meio das políticas públicas que objetivem a reduzir o risco de doenças e outros agravos, ponto em que surge o Sistema Único de Saúde (SUS), que possui o dever de prestar integridade de atendimento às necessidades de saúde, organizado de forma hierárquica, em diferentes níveis de complexidade das ações e dos serviços de saúde (DALLARI, 2008).

Logo, o SUS resultou de um processo histórico consolidado enquanto modelo para concretização do direito à saúde no Brasil, não podendo, por isso, ser analisado enquanto um “simples” plano de governo, havendo necessidade de ser estudado e compreendido em suas fases e estágios (WERNER, 2017 p.258).

Assim, mesmo havendo avanços importantes - no âmbito do SUS -, que colaboraram para o acesso à saúde e democratização da gestão, “sua condução vem exigindo dos seus componentes sempre uma construção que envolve diversos contextos, redefinições de funções, atribuições e relações” (ROCHA; SOUZA; 2018). Compreende-se que o SUS tem como objetivo permitir que mais pessoas alcancem os tratamentos de saúde, mas por questões de limitação orçamentária, não consegue assegurar essa garantia para todos. Como consequência, e como visto, após o processo de redemocratização notou-se que a população passou a buscar mais os direitos assegurados no texto constitucional, razão pela qual as pretensões passíveis de serem judicializadas, de fato, foram demandadas.

Ou seja, a fim de satisfazer suas garantias, a população tem buscado de forma mais intensa a efetivação do direito a saúde por meio de demandas judiciais, o que tem resultado na possibilidade de tomada de decisões pelo judiciário sobre matérias que, via de regra, não lhe competem.

Nota-se, portanto, que essa intensidade de demandas judiciais relacionadas ao acesso aos meios materiais para alcance e concretização do direito a saúde tem permitido ao poder judiciário uma atuação expansiva, isto é, para além das matérias que, inicialmente, lhe competem.

Esse conceito de judicialização possui diversas definições, e varia conforme o local e a época. Para fins da presente pesquisa, porém, será observado o conceito preconizado por Tate e Vallinder (1995) de que o fenômeno ocorre quando o Judiciário é instado a se manifestar sobre um determinado conflito envolvendo decisões de um poder político, se ampliando significativamente em relação aos demais, relacionando-se tanto ao processo pelo qual os tribunais e juízes passam a dominar a formulação de políticas públicas que competem ao Poder Executivo quanto ao processo mediante o qual a negociação não judicial e a tomada de decisão passava ser dominadas por regras legalistas e procedimentais.

Os autores também elencam as condições que facilitam a expansão do poder judicial: a democracia; a separação de poderes; a política de direitos; o uso corporativo das cortes; o uso da corte pela oposição; a ineficiência das instituições majoritárias; as percepções das instituições políticas e a delegação voluntária por instituições majoritárias (TATE; VALLINDER, 1995).

Apesar de ser considerada por alguns enquanto uma forma de colaborar com a efetivação de direitos, parte da doutrina sustenta enquanto ponto negativo para a judicialização o impacto orçamentário, visto ser um gasto fora do planejamento. Decerto, não se pode olvidar que conceder uma demanda em saúde reflete na gestão, mas não se deve negar um direito tão fundamental com base nesse argumento, de forma que a estrutura do SUS deve ser repensada a favor da população e as matérias discutidas de forma fundamentada, objetivando sempre o alcance do direito, seja exercido de forma individual ou coletivo, principalmente considerando a base na qual se estrutura o sistema: tendo a universalidade, a equidade e a integralidade enquanto princípios (WANG et. al., 2014).

Tais princípios apontam para a democratização nas ações e serviços de saúde, que passam a ser universais, deixam de ser centralizados e passam a ser descentralizados, representando, portanto, a materialização de uma nova concepção acerca da saúde no Brasil (BRASIL, 2000).

Compreende-se, a partir disso, que a judicialização (especificamente a judicialização da saúde) se trata de um fenômeno complexo, pois o judiciário não pode se furtar a decidir direitos que é provocado a julgar, mesmo que inseridos em medidas de concretização que integrem políticas públicas (BUCCI, 2017).

Nesse cenário de intensa judicialização da saúde pública, os magistrados brasileiros passaram a protagonizar a gestão das políticas públicas de saúde,

chefiando, em larga medida, a execução das ações do SUS (QUINTAS, 2016, p. 32 e ss.).

Diversos estudos indicam que os juízes pátrios têm funcionado como valiosos e imprescindíveis instrumentos de custódia da saúde em perspectiva individual, contudo, não raras vezes, operam como fator de erosão do Sistema Único de Saúde, quando sua atuação destoa das regras e princípios que devem reger a execução das políticas públicas de saúde, como ocorre, por exemplo, quando há elevado índice de condenações nas quais determina-se que o SUS forneça produtos e serviços que não constam no rol de suas obrigações ordinárias, porquanto, assim, inviabiliza-se a gestão do sistema e, por via oblíqua, impossibilita que o mesmo alcance a máxima efetivação do direito à saúde, em perspectiva coletiva (VIERA, 2020, p. 25 e ss.).

Em Almeida (2021), percebe-se que o Poder Judiciário frequentemente condena o SUS a: 1. fornecer órteses, próteses e outros materiais e equipamentos médicos não incluídos na tabela SUS; 2. internar, compulsoriamente, em hospital da rede pública ou particular, dentro ou fora do Estado, paciente para tratamento cirúrgico, independente da existência de lista de espera ou de normas de referência e contra referência; 3. fornecer medicamentos não contemplados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Silveira (2019) demonstra que juízes e tribunais têm condenado o SUS com base no direito à saúde prescrito na CRFB, mas ignorando as regras e princípios de observância compulsória na execução das políticas públicas de saúde.

Prova disso também nos é dada em Neves e Pacheco (2019), estudo no qual analisou-se a atuação do Poder Judiciário na judicialização da saúde pública, à luz de depoimento dos magistrados, tais como:

“Geralmente lidamos com liminares. E, nessas liminares, [...] se tem um juízo quase superficial, mas só que saúde é um caso exauriente porque é ou não é, se negar pode morrer. Ele tem que ser dado, mesmo que, na eventualidade esteja-se cometendo um erro, um exagero, uma precipitação diante do alarme do caso concreto. É melhor dar mais garantia para o cidadão [...], porque pode ser irreversível uma negação”. Ou ainda: “Judiciário não tem como saber se essa criança, para ser atendida, precisa matar outra [...] O juiz não tem como fazer esse juízo de valor, ele tem que avaliar o caso concreto: se essa pessoa precisa de atendimento, eu determino que ela seja atendida”.

Por meio destas - e outras - afirmações, os autores demonstram que juízes e tribunais, não raras vezes, nas ações envolvendo a judicialização da saúde em face do SUS,

decidem em favor do pretense usuário do sistema, tendo como vetor decisório sentimentos e intenção pessoais, como, por exemplo, o de não tornar-se responsável por eventual óbito. Além disso, vê-se, ainda, que frequentemente os magistrados deferem os pedidos formulados em desfavor do SUS sem ter ciência do direito do Autor, já que desconhecem a realidade fática narrada nas iniciais e prolatam as decisões sem conhecê-la (NEVES e PACHECO, 2020).

Como consequência dessa forma de intervenção, tem-se que o SUS, conquanto efetive em determinados casos particulares o direito fundamental à saúde, deixa de promovê-lo em muitos outros, em razão da desorganização causada pelo Judiciário na execução das políticas públicas de saúde (WANG et. al., 2014).

Portanto, tem-se, na presente quadra da história, uma intervenção do Poder Judiciário na judicialização da saúde marcada pelo êxito na microjustiça, mas que inviabiliza a assim chamada macrojustiça. Na prática, isso significa concretizar o direito à saúde sob perspectiva individual, porém violar sua dimensão coletiva. Uma intolerável inconstitucionalidade (VIERA, 2020).

3. O PANORAMA LITERÁRIO DA EXPERIÊNCIA LUSO-BRASILEIRA DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A quarta revolução industrial, insígnia da pós-modernidade, tem fomentado e massificado extenso rol de tecnologias disruptivas, que têm virtualizado a convivência entre as pessoas e lhes servido de facilitador da execução de tarefas até então cotidianas, fazendo com que sejam tratadas como essenciais à existência digna.

No cenário contemporâneo, a intersecção entre tecnologia e o exercício da jurisdição revela-se como uma inevitável e profunda metamorfose, que se insinua em cada recanto docotidiano das sociedades modernas.

Sob a presente “idade da mídia”, há acentuada ascensão de dispositivos e ferramentas tecnológicas que não apenas simplificam, mas também se entrelaçam intrinsecamente com a operacionalidade do sistema jurídico.

Este fenômeno não apenas tangencia a periferia do cotidiano, mas se enraíza nas próprias estruturas basilares da prestação jurisdicional. A tecnicidade dos processos judiciais, outrora circunscrita ao laborioso manejo de documentos físicos e procedimentos analógicos, converteu-se em uma sinfonia digital, onde cada nota é traçada pela fluidez

algorítmica dos sistemas computacionais.

Nessa tessitura, a inextricável ligação entre tecnologia e jurisdição emerge como um axioma inescapável. Apesar de suas raízes primordiais no alicerce do Estado de Direito, o processo judiciário, em sua atual configuração, não se concebe plenamente sem a intercessão das inovações tecnológicas. Seja na digitalização de documentos processuais, na implementação de sistemas de gestão judiciária ou na facilitação do acesso à justiça por meio de plataformas *online*, a tecnologia galgou um papel central na efetivação dos direitos e no funcionamento eficiente das estruturas judiciais.

Dentre essas tecnológicas, a assim chamada inteligência artificial a cada dia é mais utilizada e não há quem negue que, brevemente, estará ocupando papel de centralidade no cotidiano na execução da prestação jurisdicional.

Sob Wedy e Campos (2023, p. 262-263), trata-se de “ramo da ciência da computação para construção e desenvolvimento de computadores, sistemas e máquinas (*lato sensu*, incluindo aplicativos) capazes de simular comportamento inteligente, executando tarefas e solucionando problemas normalmente associados à natureza humana”

Para Taddo e Floridi (2018, p. 761), cuida-se de um “recurso crescente de agência autônoma e interativa de autoaprendizagem, que permite que artefatos computacionais executem tarefas que de outra forma exigiriam que a inteligência humana fosse executada com sucesso” (TADDEO e FLORIDI, 2018, p. 761).

Tanto no Brasil quanto em Portugal, é crescente a quantidade de estudos e estudiosos defendem a inserção da inteligência artificial no sistema de justiça, e neste universo há diversas pesquisas atestando a importância dessa medida, embora hajam manifestações contrárias (DANTAS e BRAZ, 2022; PEREIRA, 2020).

Alexandre Dias Pereira (2020), por exemplo, defende que a inteligência artificial devesse ser utilizada na formação das decisões judiciais, para ampliar o grau de racionalidade e coesão da jurisprudência.

Ideia também defendida em Maranhão et. al. (2021), estudo no qual propõe-se:

A difusão do uso de sistemas inteligentes tem o potencial de transformar a prática do Direito, não só por trazer novas questões a serem consideradas pelas profissões jurídicas, mas também pela automação de atividades jurídicas, começando por aquelas que envolvem trabalho repetitivo e posteriormente se sofisticando.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça já anda nessa direção. O tribunal desenvolveu e colocou em uso o ATHOS, inteligência artificial que agrega processos de conteúdo similar, visando-se aperfeiçoar a sistemática de precedentes qualificados da corte. Medida que até o presente momento tem alcançado seus objetivos com notória eficiência, haja vista ausência de questionamentos quanta eventuais fraudes ou falhas técnicas, ao passo que, comprovadamente, ampliou-se o número de precedentes qualificados (DANTAS e BRAZ, 2020, p. 60).

Defende-se, também, que a inteligência artificial pode aproximar o jurisdicionado do sistema de justiça (PEREIRA, 2020, p. 86). Contudo, inegável que

para alcançar tal patamar, tem-se que ampliar significativamente o acesso da cidadania à internet, o que, no Brasil, ainda é uma meta distante (MARANHÃO et. al., p. 163).

Há também quem seja contra a utilização da inteligência artificial no sistema de justiça. Argumenta-se que a máquina não saberá lidar com lacunas normativas (PEREIRA, 2020, p. 75). Diz-se, também, que ela poderá ser corrompida (DANTAS e BRAZ, 2022, p. 55) ou padecer perante um vício técnico (MARANHÃO et. al., p. 164).

Contudo, o que se observa como tendência majoritária, tanto na teoria quanto na prática, é que têm-se inserido a inteligência artificial no assim chamado sistema de justiça, visando aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere, racional e materialmente coesa, respeitando-se as limitações da máquina, que assim como o homem, é falível, mas capaz de prestar relevantes serviços à Justiça, deste que usado da forma adequada (PEREIRA, 2020, p. 85-87).

CONCLUSÃO

Tem-se, então, em síntese, que, apoiados nesse amplo e denso direito fundamental, vultoso contingente de Brasileiros têm buscado a efetivação do (que acreditam ser) seu direito à saúde em face do SUS, através do Poder Judiciário, tornando-o protagonista da execução das políticas públicas de saúde (SOUZA e GOMES, 2019, p. 219-221).

A atuação do Poder Judiciário na judicialização da saúde pública é marcada pelo amplo deferimento dos pedidos formulados em desfavor do SUS, através de decisões em que há baixa adesão a critérios objetivos e técnicos.

Há, segundo relato dos próprios juízes, elevada influência sentimentos particulares, notadamente o de não tornar-se responsável por eventual óbito. Trata-se, portanto, de uma

atuação fortemente subjetiva e irracional. O que configura constitucionalismo abusivo judicial, pois molda-se o texto constitucional aos objetivos pessoais.

Esse tipo de atuação é viola o direito fundamental à saúde em perspectiva coletiva, embora sirva para preservá-lo em casos pontuais, pois inviabiliza a gestão eficiente de um sistema já bastante complexo e, portanto difícil de ser gerido.

A experiência luso-brasileira com uso de inteligência artificial, até o momento mostra-se positiva, pois aproxima a prestação jurisdicional das pretendidas celeridade, racionalidade e unificação da jurisprudência.

Portanto, é legítima e necessária a utilização da inteligência artificial nas ações judiciais envolvendo judicialização da saúde pública, como auxiliar decisório em questões objetivas, como, por exemplo, se um remédio já tem ou não atestada eficácia, critério indispensável para que essa espécie de insumo seja fornecida pelo SUS, evitando-se, assim, que juízes e tribunais deixem de observar critérios técnicos indispensáveis.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, S. As vias tortuosas da democracia e a crise da representação no Brasil. **Revista USP**, [S. l.], n. 134, p. 59-74, 2022.
- ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de. **Judicialização, Saúde e Justiça: uma análise apartir do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) no período de 2014 a 2019**. 2020. 116 f. Dissertação(Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.
- BARATA, Rita Barradas. Epidemiologia social. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 7-17, mar. 2005.
- BARDIN. L. **Análise de conteúdo**. 1.ed. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012.
- BERNAL, Carlos. Unconstitutional constitutional amendments in the case study of Colombia: An analysis of the justification and meaning of the constitutional replacement doctrine. **International journal of constitutional law**, v. 11, n. 2, p. 339-357, 2013.
- BLEICHER, L., and BLEICHER, T. **Saúde para todos, já!**. 3.ed. Salvador: EDUFBA, 2016.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **SUS: princípios e conquistas**. Secretaria executiva. Brasília: DF, 2000.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Contribuição para a redução da judicialização da saúde: uma estratégia jurídico-institucional baseada na abordagem de direito e políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas (coord.). **Judicialização da saúde: a visão do Poder Executivo**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 31-88.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-34. 2008.
- DANTAS, F.W. da S.; BRAZ, G.F. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. **Rev. Jur. Portucalense**, número especial, vol. II, p. 51-76, 2022.
- DIXON, Rosalind. Constitutional amendment rules: a comparative perspective. In: **Comparative constitutional law**. Edward Elgar Publishing, 2011.
- EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; SHVETSOVA, Olga. The role of constitutional courts in the establishment and maintenance of democratic systems of government.

Law and Society review, p. 117-164, 2001.

ESCOREL, Sarah. **Reviravolta na saúde: origem e articulação do movimento sanitário**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998.

ESTORILIO, Rafael; BENVINDO, Juliano Zaiden. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. **Cadernos Adenauer**, vol. 18, n. 1, p. 173-192, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

LANDAU, D. *Abusive Constitutionalism. University of Californian*, **David Law Review**, v. 47, n. p. 189-260, 2013.

MARANHÃO et. al. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema*, v. 01. n. 01, p. 154-180, jan-jun., 2021.

MINAYO. M.C. **PESQUISA SOCIAL: teoria, método e criatividade**. 33.ed.Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NEVES, Pilar Bacellar Palhano; PACHECO, Marcos Antônio Barbosa. Saúde pública e Poder Judiciário: percepções de magistrados no estado do maranhão. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 749-768, dez. 2017.

PAIM, Jairnilson Silva. **Reforma sanitária brasileira: contribuição para a compreensão e crítica**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

PEREIRA, A.L.D. Inteligência Artificial na Decisão Jurisprudencial. **Jurismat**, n. 12,p. 73-92, 2020.

POSADA-CARBÓ, Eduardo. Latin America: Colombia After Uribe. **Journal of Democracy**, v. 22, n. 1, p. 137-151, 2011.

QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-Administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa** , v. 53, p. 31-51, 2016.

ROCHA, Ana Angélica Ribeiro de Meneses e; SOUZA, Mariluce Karla Bomfim de. **Planejamento em saúde: concepções, “tentativas” e desafios para a prática**. In: Planejamento e gestão em saúde: caminhos para o fortalecimento das hemorredes. Salvador: EDUFBA, 2018.

ROCHA, Ana Angélica Ribeiro de Meneses e; SOUZA, Mariluce Karla Bomfim de. **Planejamento em saúde: concepções, “tentativas” e desafios para a prática**. In: Planejamento e gestão em saúde: caminhos para o fortalecimento das hemorredes. Salvador: EDUFBA, 2018.

SILVEIRA, Jémina Gláucia Serra Araujo da. **Judicialização da saúde nos Juizados Especiais Federais: uma análise dos fundamentos utilizados nas decisões dos JEFs de São Luís-MA**. 2019. 193 folhas. Dissertação(Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano. *How AI can be a force for good*. Science, New York, v. 361, n. 6404, p. 751-752. 2018.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York: *New York University*, 1995.

UGÁ, M.A.D., et al. **O financiamento do SUS na esfera estadual de governo: o estado do Rio de Janeiro**. In: UGÁ, M.A.D., et al., (orgs.). A gestão do SUS no âmbito estadual: o caso do Rio de Janeiro [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ,2010, pp. 147-168.

VIEIRA, F.S. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Texto para discussão**. Brasília: IPEA, março de 2020.

VIERA, O.V. Supremocracia. **Rev. Dir. GV**, v. 04, p. 441-463, 2008.

WANG, D. W. L. et al.. Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. **Revista de Administração Pública**, v. 48, n. 5, p. 1191–1206, set. 2014.

WANG, D. W. L. et al.. Os impactos da judicialização da saúde no município de São Paulo: gasto público e organização federativa. *Revista de Administração Pública*, v. 48, n. 5, p. 1191–1206, set. 2014.

WEDY, G. de S. T.; CAMPOS, E.C.V.C. Breves reflexões sobre a inteligência artificial e o estado de direito. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.2, n.74 p.259 - 286, 2023.

WERNER, Patricia Ulson Pizzarro. **Políticas públicas e o direito fundamental à saúde: a experiência das jornadas de direito da saúde do Conselho Nacional de Justiça**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. *Judicialização sa saúde: a visão do poder executivo*. São Paulo: Saraiva, 2017.